

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 0585/78 e outros

INTERESSADOS : Escola de Educação Infantil e de 1º Grau
"Monte Alegre" - Capital e outros

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares (matrícula sem
idade legal)

RELATOR : Cons. José Conceição Paixão

PARECER CEE N° 585/78 - GPG - Aprov. em 31/05/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Tratam estes protocolados de pedidos de autorização de matrícula e convalidação de atos escolares de alunos que ingressaram na 1ª série do 1º grau, sem idade legal e sem audiência prévia deste Conselho.

2. APRECIÇÃO:

As escolas, que aceitaram a matrícula dos alunos, erraram ao admiti-los na 1ª série do 1º grau, sem audiência prévia deste Conselho, embora as expectativas quanto ao futuro de bom desempenho dos alunos fosse evidente. Deveriam as mesmas conhecer a legislação pertinente, cumprindo o disposto no parágrafo 1º, artigo 19 da Lei 5692/71 e as normas baixadas por este CEE.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de Parecer que, a título excepcional, sejam convalidados a matrícula na 1ª série do 1º grau, bem como os atos escolares praticados posteriormente dos seguintes alunos:

1 - Escola de Educação Infantil e de 1º Grau

"Monte Alegre" / Capital

Proc. CEE n° 585/78

ROSANA BIANCHI CORRÊA

REGILAINE MARIA RANGEL DE COUTO

2 - Escola de Educação Infantil e de 1º Grau

"Cazuza" / Capital

Proc. CEE n° 586/78

CRISTIANE DA SILVA FLEMING

- 3 - Escola de Educação Infantil e de 1º Grau
"Jaraguá" / Capital
CAMILIA RACHEL STANIAK
Proc. CEE nº 649/78
- 4 - Escola de Educação Infantil e de 1º Grau
"Jaraguá" / Capital
RENATA PALMARI
Proc. CEE nº 650/78
- 5 - Escola Estadual de 1º Grau "D. Brasília
Castanho de Oliveira" / Guarulhos
VÂNIA MARCONDES DE SOUZA
Proc. CEE nº 651/78
- 6 - NÁDIA APARECIDA DE ALMEIDA
Proc. CEE nº 652/78

As escolas que receberam os alunos acima citados deverão tomar ciência de que pedidos de autorização para matrícula na 1ª série do 1º grau devem ser encaminhados ao CEE e protocolados, no mínimo, sessenta dias antes do início do ano letivo, sob pena de decadência de direito (parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE nº 22/77).

São Paulo, 05 de maio de 1978

a) Cons. José Conceição Paixão

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de maio de 1978.

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente